



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813630 - RS (2024/0474178-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : S J B C
ADVOGADOS : SAMANTHA BURLANI MORAES - RS123274A
SAYONARA BURLANI MORAES - RS131223A
AGRAVADO : V DA R N
ADVOGADOS : FELIPE SOARES NUHUES - RS098216
NATÁLIA BECK RAMOS - RS115359

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). EXCLUSÃO.

1. Não se examina, em recurso especial, ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal.
2. A participação nos lucros e resultados (PLR), por possuir caráter indenizatório e ser paga de forma eventual, não se integra automaticamente à remuneração do devedor de alimentos, nem compõe, por regra, a base de cálculo da pensão. Sua inclusão somente se admite de maneira excepcional, quando demonstrado, à luz do binômio necessidade-possibilidade, que os rendimentos ordinários são insuficientes para atender adequadamente às necessidades do alimentando. Precedentes.
3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813630 - RS(2024/0474178-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : S J B C
ADVOGADOS : SAMANTHA BURLANI MORAES - RS123274A
SAYONARA BURLANI MORAES - RS131223A
AGRAVADO : V DA R N
ADVOGADOS : FELIPE SOARES NUHUES - RS098216
NATÁLIA BECK RAMOS - RS115359

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). EXCLUSÃO.

1. Não se examina, em recurso especial, ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal.

2. A participação nos lucros e resultados (PLR), por possuir caráter indenizatório e ser paga de forma eventual, não se integra automaticamente à remuneração do devedor de alimentos, nem compõe, por regra, a base de cálculo da pensão. Sua inclusão somente se admite de maneira excepcional, quando demonstrado, à luz do binômio necessidade-possibilidade, que os rendimentos ordinários são insuficientes para atender adequadamente às necessidades do alimentando. Precedentes.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por S. J. B. C. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES RECEBIDOS PELO ALIMENTANTE A TÍTULO DE PLR (PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS) VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES OS ALIMENTOS INCIDEM SOBRE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS, INCLUSIVE SOBRE O 13º SALÁRIO, A GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, E A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR) EM QUE PESE O PLR NÃO SEJA PAGO COM HABITUALIDADE, ADVÉM DA RELAÇÃO LABORAL, POSSUINDO CARÁTER DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL, POSSUINDO NATUREZA REMUNERATÓRIA, DEVENDO SER INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO SENTENÇA DESCONSTITUÍDA APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA." (e-STJ fl. 238)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 250-260), interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, a parte

recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 7º, XI, da Constituição Federal — pois, segundo o recorrente, a participação nos lucros e resultados é desvinculada da remuneração, de modo que não deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia sem previsão expressa no título executivo; e

(ii) art. 3º da Lei nº 10.101/2000 — porque *"a participação de lucros em empresas não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não lhe sendo aplicado o princípio da habitualidade."* (e-STJ fl. 256)

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 269/278).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 281/285), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

A questão debatida resume-se à incidência de alimentos fixados sobre a remuneração em acordo, devendo abranger também a participação do empregado nos lucros e resultados (PLR). Não se trata, portanto, de questão nova, de modo que esta Corte Superior já assentou seu entendimento pacífico sobre o tema.

De início, quanto ao art. 7º, XI, da Constituição Federal, observa-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, reconhecendo não se tratar a PLR de verba de natureza remuneratória, mas indenizatória e eventual, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu que sua incorporação à base de cálculo não é automática, mas excepcional, demandando fundamentação própria no binômio necessidade-possibilidade.

Nesse sentido:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a participação nos lucros e resultados - PLR, por ostentar natureza indenizatória e eventual, não se incorpora automaticamente à remuneração do alimentante, nem à base de cálculo da pensão alimentícia, admitindo-se sua incidência apenas de forma excepcional, quando demonstrado, à luz do binômio necessidade-possibilidade, que os rendimentos habituais são insuficientes para atender adequadamente às necessidades do alimentando.

5. No caso concreto, as instâncias ordinárias consignaram que os alimentos fixados em 20% dos rendimentos do alimentante, acrescidos do custeio de plano de saúde, mostram-se suficientes e proporcionais às necessidades dos filhos menores, que não apresentam demandas extraordinárias, circunstância que afasta a excepcionalidade necessária à incidência da PLR na base de cálculo da pensão alimentícia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 2. Não se examina, em recurso especial, ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal. 3. **A participação nos lucros e resultados, por sua natureza indenizatória e eventual, não integra automaticamente a base de cálculo dos alimentos e sua inclusão depende da comprovação de necessidade do alimentado e insuficiência dos rendimentos habituais**".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 93, IX; CC, art. 1.694, caput e § 1º; CPC, arts. 489 e 1.022; Lei n. 10.101/2000, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, REsp n. 2.207.314/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.758.273/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.924.509/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021; STJ, REsp n. 1.719.372/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.999.148/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt na Rcl n. 38.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020. "

(REsp n. 2.164.935/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 - grifou-se)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RETORNO DOS AUTOS PARA QUE O TRIBUNAL ESTADUAL ANALISE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por H. contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que excluiu a participação nos lucros e resultados (PLR) da base de cálculo da pensão alimentícia, sob o fundamento de que possui natureza indenizatória e não habitual.

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento à apelação de J., determinando que a pensão incida apenas sobre verbas de natureza salarial, excluindo aquelas de caráter indenizatório, como PLR e FGTS.

3. A questão em discussão consiste em saber se a participação nos lucros e resultados (PLR) deve ser incluída na base de cálculo da pensão alimentícia, considerando a natureza indenizatória e eventual da verba.

4. A análise deve considerar o binômio necessidade-possibilidade, verificando se a inclusão da PLR é necessária para atender às necessidades do alimentado, diante das condições econômicas do alimentante.

5. **O ordenamento jurídico desvincula a PLR do salário habitual, tipificando-a como bonificação de natureza indenizatória e eventual, conforme art. 7º, XI, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 10.101/2000.**

6. **O processo de fixação de alimentos deve inicialmente quantificar as necessidades do alimentado e, posteriormente, verificar as condições econômicas do alimentante para determinar a inclusão da PLR.**

7. Na hipótese, a exclusão da PLR foi determinada sem análise das necessidades do alimentado e das possibilidades do alimentante, sendo necessário novo exame das circunstâncias específicas do caso.

8. Recurso parcialmente provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo para novo exame da questão, considerando as particularidades do caso concreto."

(REsp n. 2.207.314/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - BASE DE CÁLCULO DE ALIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO -

DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO RECURSAL EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. **A posição perfilhada pelo v. acórdão embargado espelha o posicionamento majoritário adotado pela eg. Segunda Seção que, nos autos do REsp 1.872.706/SP, definiu que "(...) diante da inexistência de circunstâncias específicas ou excepcionais que justifiquem a efetiva necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados à ex-cônjuge, é de se concluir que a verba denominada PLR deve ser excluída da base de cálculo dos alimentos."**

2. Incidência, na hipótese, do enunciado da Súmula 168/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EREsp n. 1.869.790/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 28/9/2021, DJe de 1/10/2021 - grifou-se)

No caso dos autos, o Tribunal de origem assim consignou:

*"Outrossim, há que se destacar que no acordo homologado, **não há previsão de incidência de alimentos sobre as verbas indenizatórias**, portanto todas as rubricas de natureza remuneratória devem ser incluídas na base de cálculo da verba alimentar, incluindo o PLR.*

Neste cenário, há que se reformar a decisão recorrida, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença para apurar os valores devidos a título de verba alimentar, sobre os valores recebidos a título de Participação nos Lucros e Resultados, diante da natureza remuneratória. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para DESCONSTITUIR a decisão recorrida e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença." (e-STJ fl. 236 - grifou-se)

Desse modo, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ademais, é de rigor anotar-se que o presente recurso tem origem em cumprimento de sentença instruído em razão do noticiado acordo judicialmente homologado. Portanto, tratando-se de cumprimento de sentença de título executivo que não contemplava a incidência sobre verbas indenizatórias ou eventuais, tampouco fazia expressa referência à PLR, deve ser provido, o recurso especial, para afastar a incidência dos alimentos sobre a PLR e assim restabelecer a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença (e-STJ fls. 191/192).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de extinguir o cumprimento de sentença.

Consequentemente, deve a parte exequente suportar as custas e os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.813.630 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0474178-7

Número de Origem:
50050429120238212001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S J B C

ADVOGADOS : SAMANTHA BURLANI MORAES - RS123274A

SAYONARA BURLANI MORAES - RS131223A

AGRAVADO : V DA R N

ADVOGADOS : FELIPE SOARES NUHUES - RS098216

NATÁLIA BECK RAMOS - RS115359

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026